



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

64.

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23/06/1999
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13962.000411/95-21
Acórdão : 202-10.692

Sessão : 10 de novembro de 1998
Recurso : 102.304
Recorrente : INDUSTRIAL APPEL LTDA.
Recorrido : DRJ em Florianópolis - SC

DCTF - MULTA - A falta de apresentação da Declaração de Contribuintes e Tributos Federais, obriga o contribuinte a pagar multa cujo o valor é de 69,20 UFIR por mês de atraso. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDUSTRIAL APPEL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998

[Assinatura]
Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.

cl/fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13962.000411/95-21
Acórdão : 202-10.692

Recurso : 102.304
Recorrente : INDUSTRIAL APPEL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Através do Auto de Infração de fls. 01 a 03, exigiu-se da contribuinte acima identificada o recolhimento da importância equivalente a **RS 39.069,77**, a título de **multa por falta de apresentação de DCTF** (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), referente aos períodos de apuração de janeiro a junho de 1990 e agosto a dezembro de 1990. A autoridade fiscal informou, fl. 01, que o valor da exigência seria recalculado na data do efetivo pagamento. Os dispositivos legais infringidos constam do enquadramento legal do Auto de Infração citado à folha 02.

Inconformada, a autuada apresentou tempestiva impugnação, fls. 25 e 26, acompanhada dos documentos de fls. 27 a 38, contestando o procedimento da fiscalização. Argüiu a falta de legislação que obrigue a entrega da DCTF. Aduz, ainda, que em 1992 os contribuintes não apresentaram a DCTF, fato este, que não impediu as empresas de manterem em dia as suas obrigações e, desta forma, não pode a reclamante ser penalizada por elevada multa, apenas pelo fato de não apresentar um documento que em nada impede o cumprimento das obrigações tributárias.

Por derradeiro, requer que seja cancelado/anulado o presente Auto de Infração.”

O Julgador Monocrático, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

“MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DCTF

AUTO DE INFRAÇÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13962.000411/95-21

Acórdão : 202-10.692

Períodos de apuração: Janeiro a Junho de 1990 e Agosto a Dezembro de 1990.

DCTF – FALTA DE APRESENTAÇÃO – MULTA

É devida a multa de 69,20 UFIR por mês em razão da falta de apresentação de DCTF conforme determina o Decreto-lei nº 1.968/82, art. 11, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065/83, art. 10, combinado com a Instrução Normativa RF nº 14, de 18.02.92 (tabela de valores de penalidades expressas em UFIR).

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

A recorrente interpôs recurso voluntário, onde argumenta que a empresa se encontra em processo de concordata preventiva dilatória e que “a interpretação do Pretório Excelso e dos demais respeitadas tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, estando o contribuinte em regime concordatário, afasta-se a exigibilidade da multa fiscal.....”

As Contra-Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional estão às fls.53 e são pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13962.000411/95-21

Acórdão : 202-10.692

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O lançamento, ora em julgamento, foi lavrado devido a recorrente não ter apresentado as DCTFs dos períodos de apuração de 01 a 06/90 e 08 a 12/90.

A recorrente somente na fase recursal é que traz este novo argumento, porém levando-se em conta a informalidade deste órgão administrativo, tomo conhecimento do recurso.

Por outro lado, em momento algum a atuada trouxe documentação comprovando a alegação que esta se encontra em processo concordatário, logo o que é arguido e não comprovado não faz prova a favor da contribuinte.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


RICARDO LEITE RODRIGUES